Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 383/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19203/2016/001
PROTOCOLO	: 1952159
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA	: GISLAINE FACHIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – ATO DE CONVOCAÇÃO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE SANADA – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento, nas razões recursais, do documento faltante, qual seja o ato de convocação, que culminou no julgamento pelo não registro do ato de pessoal e suficiente para sanar a irregularidade, sustenta a reforma do julgado para registrá-lo e afastar a penalidade decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos, e dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-7935/2018**, no sentido de registrar o ato de convocação da servidora Gislaine Fachiano de Siqueira, para a função de professora, no Município de Deodápolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e por conseguinte, afastar a penalidade de multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Srª. Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-Prefeita Municipal de Deodápolis, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7935/2018 (pç. 19, fls. 28-29, TC/19203/2016), onde se decidiu:

> 1. pelo **não registro** da convocação de **Gislaine Fachiano de Siqueira**, para exercer a função de professora, no Município de Deodápolis/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita sob o CPF (...), prefeita municipal à época, **em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos**, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos (fls. 2-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de registrar a o ato de admissão de pessoal, mediante a convocação da Sra. Gislaine Fachiano de Siqueira, para exercer a função de professora no Município de Deodápolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, pois comprovada a necessidade da contratação e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para exercer tal função. Alega que o documento não encaminhado durante a instrução processual (ato de convocação) foi anexado às razões recursais, sanando a irregularidade e propiciando a constatação da licitude da contratação, que requer seja levada a registro. Em decorrência, pugna pela exclusão da penalidade de multa equivalente a 50 UFERMS, cominada no inciso II do dispositivo decisório.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso (Despacho DSP-GAB.PRES-9512/2019, pç. 3, fl. 13).

Submetido o Recurso à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise ANA-DFAPP-1366/2022 (pç. 6, fls. 16-19), concluiu o corpo técnico que os argumentos apresentados não são suficientes à reforma da decisão recorrida, pois embora o documento faltante na instrução (Ato de nomeação) tenha sido anexado às razões recursais, de sua análise conclui-se que a decisão recorrida está correta ao não registrar a contratação, haja vista a inexistência de motivos e fundamentos necessários para amparar a contratação por tempo determinado. A função de professora possui caráter permanente e deve ser desempenhada por servidores do quadro efetivo. Apenas, em caso excepcionais ocorrem as contratações temporárias, destinadas a suprir necessidades eventuais decorrentes, por exemplo, de afastamentos de servidores efetivos.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-6210/2022 (pç. 7, fls. 20-23), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, Ex-prefeita do Município de Deodápolis/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. DSG - G.ODJ - 7935/2018 prolatada nos autos do TC/19203/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as razões recursais e as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) na Análise ANA-DFAPP-1366/2022 (pç. 6, fls. 16-19) e do representante do Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 4ª PRC-6210/2022 (pç. 7, fls. 20-23), verifico que merece reforma os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7935/2018, que decidiu pelo **não registro** do ato de convocação de Gislaine Fachiano de Siqueira, para exercer a função de professora, pela falta de apresentação do Ato de convocação, e por conseguinte, pela aplicação de multa à recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando o teor da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7935/2018, constatei que a negativa do registro do ato de convocação da servidora em referência ocorreu devido à ausência de documento essencial – Ato de Convocação – o qual foi apresentado em sede recursal, ante a juntada da Portaria n. 295/2013, de 01 de agosto de 2013 (pç. 1, fls. 9-11), sanando, assim, a irregularidade inicialmente detectada.

Vale anotar que, embora a equipe da DFAPP e o MPC tenham concluído pela manutenção dos termos dispositivos da Decisão recorrida, mesmo com a juntada do documento faltante (ato de convocação), que culminou com o julgamento pelo não registro do ato de convocação em exame, **é certo que a irregularidade que deu**

ensejo ao não registro foi sanada, sendo inadequado manter o não registro e a multa por motivos diversos, não apontados à época da Decisão proferida.

Assim, a multa de 50 UFERMS cominada à recorrente, que teve aplicação devido ao "descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos", deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos, e dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7935/2018, no sentido de registrar o ato de convocação da servidora Gislaine Fachiano de Siqueira, para a função de professora, no Município de Deodápolis, no período de 23/07/2013 a 21/12/2013, e por conseguinte, afastar a penalidade de multa cominada à recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS